



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.769, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Tipifica o uso de QR Codes falsos para obtenção de vantagem ilícita.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6769/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica o uso de *QR Codes* falsos para obtenção de vantagem ilícita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescer às condutas do crime de invasão de dispositivo informático o uso de *QR Code* falso para obtenção de vantagem ilícita, bem como acrescenta ao crime de fraude eletrônica o uso fraudulento de *QR Codes*.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art.154-A.

.....
§1º-Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo, *QR Code* ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

“Art. 171.

.....
§2º-A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, uso de *QR Codes*, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 1 3 6 8 5 9 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que visa alterar o Código Penal Brasileiro para incluir na figura qualificada do crime de estelionato o uso fraudulento de QR Codes, boletos falsificados e tecnologias similares com o objetivo de induzir vítimas ao pagamento indevido por meio eletrônico. Além disso, a proposta inclui no crime de invasão de dispositivo informático o agir de quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde QRCode com o objetivo de permitir a prática da conduta criminosa.

A proposta decorre da crescente incidência de golpes sofisticados que exploram a confiança da população em sistemas digitais de pagamento. Um dos mais recorrentes é a colocação de QR Codes falsos em veículos, simulando boletos de multas de trânsito supostamente emitidos por órgãos oficiais como o Detran. Ao escanear o código, o cidadão é direcionado a páginas fraudulentas, onde realiza pagamentos que, na verdade, alimentam esquemas criminosos.

Trata-se de uma nova modalidade de estelionato, que combina falsidade documental com engenharia social e tecnologia digital. Embora o Código Penal já contemple o crime de estelionato e invasão de dispositivo informático, é necessário atualizar a legislação para tipificar expressamente essas práticas modernas.

A presente proposição não apenas responde à evolução das práticas criminosas, mas também reafirma o compromisso desta Casa com a defesa dos direitos dos cidadãos e com o combate à criminalidade digital.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, que representa um avanço necessário na proteção da sociedade brasileira frente às novas formas de fraude.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5271



* C D 2 5 0 1 3 6 8 5 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art.154-A; Art. 171

FIM DO DOCUMENTO